



A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS DA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO COMO CONTRIBUTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Erick da Luz Scherf²
Pedro Afonso Morales Ribeiro³

Resumo: A crise no Poder Judiciário brasileiro é um assunto que tem sido discutido entre cientistas sociais, políticos, juristas e profissionais da área. Neste sentido, é necessário realizar uma análise sobre este processo e sobre os fatores que o influenciaram. Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo analisar o papel desempenhado pela Secretaria de Reforma do Judiciário no processo de reforma do sistema judiciário brasileiro e quais foram suas ações efetivas realizadas para a democratização do acesso à justiça no país, por meio da criação de políticas públicas e programas dentro da própria secretaria que têm o intuito de proporcionar uma justiça mais igualitária.

Palavras-chave: Secretaria de Reforma do Judiciário; Poder Judiciário; Brasil; Reforma; Justiça.

Abstract: The crisis in Brazilian's judicial power is a matter which has been discussed among social scientists, politicians, jurists, and professionals of the area. In this sense, it's necessary to expatiate an analysis about this process and the factors that had influenced it. Therefore, the current article aims to analyze the role of the Secretariat of Judiciary Reform to contribute to the process of reform in Brazilian's judicial branch and what were its effective actions to democratize the access to justice in the country, through the creation of public policies and programs inside of the secretary its own, who has the ambition to provide a more equalitarian justice.

Key-words: Secretariat of Judiciary's Reform; Judicial Branch; Brazil; Reform; Justice.

¹ Artigo orientado pela Professora Mestra Luciana Rocha Leme. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professora das disciplinas de Direitos Humanos e Direito Constitucional na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos e Políticas Públicas de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) da UNISC, do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED) e do Grupo de pesquisa Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, ambos da UNESC. Coordenadora do grupo de Estudos Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Contato: luciana.rocha.leme@gmail.com.

² Acadêmico do 2º período do Curso de Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Integrante do Grupo de Estudos “Direitos Humanos e Cidadania” do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Contato: erickscherf@gmail.com.

³ Acadêmico do 2º período do Curso de Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Integrante do Grupo de Estudos “Direitos Humanos e Cidadania” do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Contato: pedroafonso_@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

A crise no Poder Judiciário brasileiro é um assunto que tem sido discutido entre cientistas sociais, políticos, juristas e profissionais da área. A necessidade de reforma do sistema judiciário brasileiro não é recente, considerando que em junho de 1975, o Supremo Tribunal Federal emitiu um relatório ao Presidente da República assinalando o óbvio, a justiça brasileira é cara, morosa e debilitada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1992). Engana-se quem julga que a estrutura do Poder Judiciário de um país não influencia de forma direta na vida da população, pois dele depende a salvaguarda do acesso à justiça igualitária, transpondo toda e qualquer barreira socioeconômica existente, pois segundo Rocha (1998, p. 24):

[...] a jurisdição, diversamente, é uma via de agitação permanente da cidadania. É por ela que o Direito faz-se vivo e insuperável pela atuação de quantos pretendam transgredi-lo. É pela provocação da jurisdição que o cidadão faz com que o Direito seja universalmente acatado e igualmente imposto a todos. (...) Não há democracia garantida sem jurisdição assegurada aos cidadãos (...). A jurisdição compromete-se democraticamente, pelo desempenho de três etapas de um percurso estatal que vai do acesso assegurado ao cidadão ao órgão judicial competente, passa pela eficiência da prestação e aperfeiçoa-se na eficácia da decisão proferida no caso apresentado.

Desde à década de 1900 tem crescido os esforços para instituir uma reforma sistêmica no Poder Judiciário, que ganhou avanços com a formulação do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 96 de 1992 que culminou na Emenda Constitucional nº 45 de 2004, trazendo mudanças significativas para a melhoria do sistema judiciário brasileiro e a democratização do acesso à justiça.

O tema “acesso à justiça” é recorrente e está intimamente ligado ao processo de reforma do Poder Judiciário, que têm como um de seus objetivos democratizar este acesso, de forma a que ele se estenda ao maior número possível de pessoas. De acordo com Cappelletti e Garth (2002), é difícil achar uma definição exígua para o que vem a ser a expressão ‘acesso à justiça’, no entanto, podemos entender que ela tem por objetivo expressar duas finalidades básicas do sistema jurídico, no qual as pessoas possuem a faculdade de



reinvidicação de seus direitos e resolução de litígios, sob a proteção do Estado, que deve garantir que este sistema seja acessível a todos, devendo também produzir resultados que sejam não apenas individualmente, mas socialmente justos.

O Estado, portanto, deve dispor de mecanismos que o auxiliem na propagação de uma justiça mais igualitária, neste sentido, a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) – órgão do Ministério da Justiça, instituído no dia 29 de abril de 2003, no início do governo do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva – exerce papel significativo, merecendo ser analisada, dentro do contexto deste artigo, pois através de suas ações podemos verificar os avanços já obtidos no processo de reforma do Judiciário por ela impulsionado, e as barreiras que ainda necessitam ser transpostas para a configuração de uma justiça igualitária. Segundo Caetano (2014, p. 9):

Inicialmente instituída para realizar a reforma do Judiciário, com a criação, entre outros avanços dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, das súmulas vinculantes e da inclusão da duração razoável do processo como direito fundamental, a SRJ/MJ ocupa posição singular no conjunto do Sistema de Justiça brasileiro: é o único órgão público com capacidade, competência e potencial para dialogar com todo o Sistema de Justiça, articulando-o e unificando-o em benefício da melhoria da prestação dos serviços públicos ligados à garantia e à preservação dos direitos das cidadãs e dos cidadãos.

Márcio Thomaz Bastos defendia um controle externo do Poder Judiciário a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e defendia a criação de uma secretaria que inserisse na agenda governamental as ideias de modernização do Poder Judiciário e as colocasse em prática, secretaria que posteriormente instituída começava a engatinhar para um caminho composto de limites e dificuldades (SELIGMAN; RAMOS, 2014).

Temos por objetivo, portanto, analisar a reforma do sistema judiciário brasileiro, conjuntamente com a criação e extinção da Secretaria de Reforma do Judiciário para identificar a influência desta no processo de reforma do Poder Judiciário e na democratização do acesso à justiça no país. As análises e discussões sobre este tema dividem-se neste artigo em 3 (três) sessões. A sessão 1 aborda um breve histórico da reforma do poder judiciário no Brasil, a sessão 2 apresenta um breve histórico sobre o acesso à justiça, e por último,



porém não menos importante, a sessão 3 trata do papel da Secretaria de Reforma do Judiciário no processo de reforma do Poder Judiciário brasileiro e aborda suas contribuições para a democratização do acesso à justiça no país. Ao final, encontram-se as considerações finais sobre o assunto e sugestões para pesquisas futuras.

1. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM BREVE HISTÓRICO

Em maio de 1992, Hélio Bicudo apresenta a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96, do mesmo ano. No conteúdo de seu texto, mais especificamente na justificativa de tal proposta, Hélio descreve o panorama histórico e estrutural da justiça no Brasil desde os seus primórdios no império até a década de 90, com a finalidade de evidenciar uma crise em nosso sistema judicial que vem de longa data, ressaltando que pouco se é feito até então para repará-la. Porém, de acordo com Seligman e Ramos (2014), tal projeto tramitou na Câmara sem receber tratamento prioritário do então presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), que focava seus esforços em solucionar a crise econômica nacional.

Nesse sentido, apenas em 1995 a discussão sobre a reforma do sistema judiciário brasileiro foi colocada em pauta novamente, quando foi estabelecida a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, com o objetivo de analisar a PEC nº 96/92, que após 10 meses de severas audiências públicas e sessões de discussão resultaram em um texto que sugere diversas mudanças constitucionais, dentre elas, destacam-se as quatro mais importantes: 1) súmulas de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; 2) criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão que exerceria o controle externo do Judiciário; 3) extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho bem como dos chamados juízes classistas; 4) mudanças relativas ao pagamento dos precatórios judiciais (SADEK, 2010).

As discordâncias em relação à reforma do Poder Judiciário não demoraram aparecer, aparacendo logo nas primeiras sessões da comissão incumbida de analisar a PEC nº 96/92. Durante abril e junho de 1999, quando



se iniciaram os primeiros trabalhos da comissão, não havia ficado clara qual seria a relação entre os sub-relatores e o relator, abrindo caminho para várias dúvidas. No entanto, a PEC foi votada em janeiro de 2000, porém, antes passou por diversas modificações impulsionadas por negociações políticas e o texto modificado foi aprovado no dia 19 de janeiro de 2000, sendo então encaminhada, também para discussão e votação, no Senado Federal. (SADEK, 2010).

No dia 22 de abril de 2003, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, escolheu a cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, para recitar seu célebre discurso que colocaria o Poder Judiciário brasileiro em pauta. Ele trouxe à tona questões como o crime organizado e clamou pela cooperação entre os poderes de polícia. Lula diz que a solução para este problema estava ligada a inexistência de uma justiça que fizesse jus a este nome, sendo verdadeiramente justa e que não privilegiasse apenas uma parcela da população (SELIGMAN; RAMOS, 2014). O presidente, em seu discurso, faz menção ao lendário revolucionário Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião do cangaço, Silva (2003) *apud* Seligman e Ramos (2014c, p. 24):

Nós queremos uma segurança pública em que a Justiça seja igual para todos, e não uma Justiça que cuida com mais carinho daquele que tem 'alguns contos de réis' em conta bancária. Como dizia Lampião, em 1927: 'neste país, quem tiver 30 contos de réis não vai para a cadeia'. Em muitos casos ainda prevalece exatamente isso. Muitas vezes, a Justiça não age, enquanto Justiça, no cumprimento da Constituição, que diz que todos são iguais perante a lei. Muitas vezes, uns são mais iguais do que outros, e é o que eu chamo de 'justiça classista'. É uma justiça que favorece uma classe.

Posteriormente, no dia 23 de abril de 2003, a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) é anunciada pelo então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, que tinha como objetivo inicial a modernização da administração da justiça. Porém, o ministro também defendia a ideia, conjuntamente com o Presidente da República, de controle externo do Poder Judiciário, o que influenciaria em ações futuras da própria secretaria. Além disto, as duas pessoas responsáveis pelo processo de andamento da secretaria, recém-formada, foram Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini.



É importante reconhecer os esforços de Nelson Jobim, ex-deputado e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) para fazer com que a reforma acontecesse de fato, articulando meticulosamente entre os três poderes utilizando de sua vasta experiência política, tornando-se o homem ideal para articular em nome do tribunal, conforme Seligman e Ramos (2014 p. 32):

[...] com seu apoio, a PEC 96 foi aprovada na Câmara criando um CNJ com praticamente todos os integrantes vindos, de alguma forma, da Justiça, com exceção dos representantes da Câmara, Senado, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil. Para muitos juizes, já era demais. Mas era o suficiente para garantir a aprovação agora no Senado. A ideia que chegou a ser aventada no início do governo Lula de rever a composição já havia sido descartada, por ser inviável politicamente.

A PEC apresentada por Hélio Bicudo na Câmara dos Deputados agora se encontrava no Senado Federal (SF) sobre o nº 29/2000. Esta foi aprovada, após a emissão de alguns novos pareceres e tornou-se a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, promulgada em 8 de dezembro de 2004 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de dezembro de 2004 (LENZA, 2005). Tal emenda proporcionou diversas mudanças no Poder Judiciário brasileiro, consoante Paula (2006, p.48):

A EC n. 45, de 2004, autoriza a instalação, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Tribunais de Justiça, de Câmaras Regionais e da Justiça itinerante, para a realização de funções da atividade jurisdicional, dentro dos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. Autoriza também aos Tribunais de Justiça à proposição da criação de varas especializadas em questões agrárias. Três inovações, entretanto, são as que mais desassossego causam: o dever de demonstração da repercussão geral] da questão constitucional discutida para viabilizar o recurso extraordinário, a súmula vinculante] sendo essa última das mais polêmicas, juntamente com a criação de um órgão de controle externo do Poder Judiciário.

Porém, a reforma do Poder Judiciário estava longe de acabar, ao contrário, foi por volta de 2008 que ela começara a mostrar seus resultados práticos, que influenciaram de forma positiva o sistema processual do Judiciário, mas que não causavam impactos significativos na vida cotidiana da população. Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) do



Rio de Janeiro, mostrou que 88% das pessoas abordadas consideravam a Justiça brasileira morosa e outros 78% a achavam cara (SELIGMAN; RAMOS, 2014).

Neste sentido, é possível “prever” que a reforma do Poder Judiciário não encerra todas as questões pendentes, mas foca principalmente na necessidade de mudanças factuais das legislações infraconstitucionais que hoje prevalecem. Na verdade, a reforma já anteriormente citada só se inicia com severas reformulações legislativas das quais carecem o Brasil.

Desta forma é importante retomar o papel da Constituição de 1988, que conjectura o reconhecimento dos direitos dos cidadãos e cidadãs em detrimento do Estado, que se dá por meio da máquina administrativa, ficando imputado ao Estado Democrático garantir a prática dos direitos individuais e coletivos e garantir também o bom funcionamento de seus órgãos.

Com efeito, a reforma do sistema judiciário brasileiro só acontecerá de forma efetiva quando medidas como a modernização da gestão do Poder Judiciário com o objetivo de agilizar e avultar a prestação jurisdicional e uma eficaz alteração das legislações infraconstitucionais acontecerem (MADEIRA; MADEIRA, 2014). Em suma, a reforma do Poder Judiciário brasileiro é necessária, no entanto, não resolve todos os problemas que concernem ao problema do acesso à justiça no Brasil, direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal de 1988, deste modo, é preciso que se identifique quais são os principais obstáculos pertinentes ao acesso à justiça e quais são suas raízes no cenário nacional e internacional, e posteriormente, as contribuições da SRJ para a tentativa de superação destes.

2. UM BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Para entendermos a efetivação e criação das políticas públicas desenvolvidas pela SRJ, bem como o surgimento desta, voltaremos no tempo com a finalidade de entender o processo longo e lento de acesso à justiça no Brasil. As consequências desse processo são claramente visíveis em nossa sociedade contemporânea. Como já estudado, uma das principais críticas ao sistema judiciário brasileiro é, além da ineficiência e morosidade, a falta de



confiança das camadas mais carentes da sociedade no que cerne à busca de uma justiça mais igualitária.

A administração da justiça, como pode se afirmar, em sua fase inicial, teve início com as chamadas capitânicas hereditárias. O período colonial foi desenvolvido em fases, sendo que na primeira, a justiça ficava nas mãos de funcionários escolhidos pelos donatários das capitânicas. Pode-se dizer que nessa fase a justiça possuía ainda características do modelo feudal, consequência do modelo que vigorava na Europa. Devido à forte ligação do Brasil com a sua metrópole, a colônia manteve por um longo período de tempo o ordenamento português (OLIVESKI, 2013). Segundo Holanda (2014), os velhos padrões coloniais permaneceram entre nós até 1808, quando se viram ameaçados pela migração forçada da família real portuguesa para o Brasil, que contribuiu para o aumento de alguns centros urbanos e contribuiu para perturbar os prazeres da vida rural.

No entanto, foi apenas em 1824, dois anos após a proclamação da Independência do Brasil - país na época majoritariamente agrário e sustentado pela monocultura latifundiária - que nossa primeira Constituição foi instituída, instituindo quatro poderes, o Legislativo, Judiciário, Executivo e o Moderador. Porém, as eleições que elegeriam os representantes do povo nas Câmaras dos Deputados e Senado, eram indiretas, sem falar que o direito ao sufrágio universal estava longe de acontecer. Quem votava eram os homens maiores de 25 anos e mulheres e escravos não tinham direito ao voto (SOUZA NETO, SARMENTO, 2016).

Assim sendo, não é descomedido afirmar que a Constituição de um país diz, se não tudo, mas pelo menos o bastante sobre a garantia do acesso à justiça por parte das instituições estatais nele presentes, e o Brasil não se faz exceção. De acordo com Souza Neto e Sarmiento (2016), durante a história do Brasil, não faltaram constituições, mas sim constitucionalismo, para estes autores a maioria das Constituições brasileiras falhou com o que seria o principal papel das constituições modernas: limitar a ação dos governantes em primazia dos direitos dos governados. No turbulento processo de estruturação política brasileira não faltaram golpes e desvios às constituições vigentes, além de inúmeros exemplos históricos que mostram a fraqueza das nossas



instituições. A nossa dificuldade histórico-cultural de separar o público do privado, as violações aos direitos mais básicos de vários segmentos da população, acompanharam a trajetória constitucional brasileira.

A primeira Constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I, em 1824, contava com fortes influências europeias, principalmente em relação aos processos históricos recentemente vividos pelos países europeus, como as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII conjuntamente com seus ideais liberais. Assim, a Constituição do Império contou com avanços em relação à proteção das garantias fundamentais, mas ao mesmo tempo gerou diversos antagonismos, principalmente porque constitucionalizou o chamado Poder Moderador, que estava acima dos demais Poderes e dava ao Imperador capacidade de agir quase que ilimitadamente, seguindo o modelo absolutista do qual a Europa lutava para se libertar (VAINER, 2010).

Anos depois, após a queda da monarquia em 1889, os militares promoveram o movimento que resultou na Proclamação da República, exilando o Imperador e a família real e instalando em 3 de dezembro de 1889 uma comissão para elaboração do anteprojeto de Constituição (SOUZA NETO, SARMENTO 2016). Os Estados Unidos tiveram um papel importante na concretização da Constituição Republicana de 1891, especialmente por ser o berço do constitucionalismo. Essa constituição, inspirada nas ideias liberais do país norte-americano possuía uma organização política na qual o judiciário encontrava-se na repartição de poderes. As ideias ainda influenciaram a implementação de um regime federativo bipartidário, na qual as justiças federais e estaduais diferenciam-se. Esse regime é de suma importância, pois está em vigor até os dias de hoje. Conforme Sifuentes (1999) *apud* Oliveski (2013 p. 110):

O Judiciário passou a ser um poder soberano da República, ao lado do Executivo e do Legislativo. O Judiciário da União tinha como órgãos o Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e juízes e Tribunais Federais (art. 55). A Constituição assegurava aos Estados-membros a competência para organizar a sua Justiça e, portanto, o seu Tribunal de Apelação.

Não distante das ideias contemporâneas de constituição, surge a carta de 1934, que implementou junto ao sistema judiciário a Justiça Militar e a



Justiça Eleitoral, bem como a Justiça do Trabalho. Já a carta de 1937, pode-se dizer que foi autoritariamente mais interventora que as anteriores, pois o Poder Executivo possuía mais influência sob o Poder Judiciário. A constituição de 1946 visou a redemocratização, estruturando o Judiciário junto a órgãos como Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Juízes e Tribunais Militares, Juízes e Tribunais Eleitorais, Juízes e Tribunais do Trabalho. (OLIVESKI, 2013).

Em 1967, a última constituição de caráter autoritário que vigorou no país, retirou várias prerrogativas do Poder Judiciário, bem como diminuiu seu poder e influência. Finalmente com a promulgação da constituição de 1988, organizou-se os poderes e recuperou-se a democracia. Consoante a Souza Neto e Sarmiento (2016), o sistema de direitos fundamentais é o ponto alto da Constituição de 1988, pois esta preocupou-se com a efetivação dos direitos fundamentais e consagrou também o sufrágio universal, direto, secreto e periódico para todos os cargos eletivos, além de instituir direitos trabalhistas e normas voltadas à defesa de mulheres, consumidores, crianças e adolescentes, idosos, indígenas, afrodescendentes, quilombolas, pessoas com deficiência e presidiários. Além de tudo, provocou mudanças profundas na estrutura dos três poderes, principalmente do Poder Judiciário “promovendo acesso à justiça, criando ou ampliando ações individuais e coletivas voltadas à tutela de direitos, e conferindo um novo perfil a instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública” (SOUZA NETO, SARMENTO, 2016).

Diante dos fatos apresentados, não se deve esquecer que muitas das ações tomadas no passado, principalmente no que concerne à Constituição, tem reflexo direto no cenário atual do sistema judiciário. Muitas barreiras ainda dificultam o acesso de minorias à justiça. As diferenças de gênero, persistentemente ainda criam dificuldades às mulheres, impedindo-as o acesso ao Poder Judiciário, quando buscam por seus direitos. Quando se almeja não só a diminuição da pobreza, mas também alavancar o crescimento econômico, medidas de inserção feminina nas políticas públicas, bem como questões de gênero devem ser integradas à agenda de reforma do Judiciário. A estrutura das cortes é outra questão que vem sendo discutida. Sendo assim, estas cortes devem possuir estrutura que seja acessível a pessoas com algum tipo



de deficiência física. Também deveriam dispor de tradutores, caso ocorram casos onde duas partes conflitantes não falem a mesma língua. Nesse sentido, vem sendo discutido não somente a reforma nos processos judiciais, mas também na infraestrutura, garantindo assim, acesso universal a todos. (BANCO MUNDIAL, 1996).

O problema apontado não se restringe tão somente ao Brasil. Há controvérsias também àqueles que lutam na justiça em países como Alemanha, Estados Unidos e Canadá. Uma das principais críticas apontadas no exterior, e que já foi dito anteriormente é a demora excessiva na busca de soluções judiciais. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais explicitou em um de seus artigos sobre a justiça não resolver problemas judiciais num prazo aceitável. Não se pode esquecer, que com o passar dos anos, a inflação aumenta os preços, tornando cada vez mais caro o serviço de advogados. Dessa forma, aumentam-se os obstáculos de acesso à justiça daqueles que socialmente e historicamente não desfrutam de condições financeiras favoráveis para arcar com as despesas dos serviços judiciais (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

3. SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO: SUAS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO DE REFORMA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Secretaria de Reforma do Judiciário foi instituída pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 23 de abril de 2003, dando início ao que seria um dos órgãos fundamentais para a efetivação de mudanças no Poder Judiciário e na democratização do acesso à justiça no país. Segundo o *site* institucional do atual Ministério da Justiça e Cidadania (2016):

[a] Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça foi criada com o objetivo de promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário. Tem como papel principal ser um órgão de articulação entre o Executivo, o Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, governos estaduais, entidades da sociedade civil e organismos internacionais com o objetivo de propor e difundir ações e projetos de aperfeiçoamento do Poder Judiciário [...] A secretaria reflete uma prioridade do governo Luiz Inácio Lula da Silva e tem origem na avaliação de que é necessário aperfeiçoar o



funcionamento do Poder Judiciário para que ele seja mais rápido, ágil e eficiente e para que a Justiça seja acessível à população brasileira.

Primordialmente, a função principal da SRJ era associar uma estratégia para concretizar a transparência e governança do Poder Judiciário, a fim de combater a demora no processamento das causas e inibir possíveis abusos. Já na segunda fase de funcionamento, deve se chamar atenção para a criação de políticas públicas que pretendem efetivar a democratização do acesso à Justiça para além do Judiciário.

Para entender o processo de instituição da secretaria, é necessário recordar outro processo, o da criação da Constituição de 1998, que promoveu mudanças significativas, como a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo principal de libertar a Corte Constitucional brasileira do papel de responsável por determinadas questões que poderiam ser eventualmente resolvidas sem a sua intervenção. Processo que também escancarou as portas do Supremo Tribunal Federal (STF) para a sociedade civil que agora poderia trazer as questões inconstitucionais até o órgão (SELIGMAN; RAMOS, 2014f).

Conforme Caetano (2014b, p.9):

É dever do nosso Estado democrático de Direito garantir o acesso à justiça, processo este de transformação social pelo qual o Brasil vem passando na última década, a partir da inovação, da multiplicação e do aperfeiçoamento das iniciativas para superar barreiras socioeconômicas, culturais, estruturais e legais que impedem ou dificultam o acesso à justiça e o pleno exercício da Cidadania. A implementação de políticas públicas e ações de democratização do acesso à Justiça constitui o desafio atual da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ).

É interessante recordar um episódio que marcou uma das primeiras ações concretas da secretaria. No dia 6 de junho de 2007, o Ministério da Justiça desenvolveu o “Programa Nacional de Democratização do Acesso à Justiça” que trouxe à tona temas como a mediação. No mesmo dia da realização deste seminário, o Ministério da Justiça assinara um acordo com a Universidade de Coimbra para a implementação do Observatório da Justiça Brasileira (OJB), com o objetivo de ‘acompanhar e analisar o desempenho das instituições que integram a Justiça brasileira e suas atividades jurisdicionais, as recentes reformas aprovadas, bem como sugerir novas formas e instrumentos



de gestão judiciária, prestação jurisdicional e sistemas alternativos de resolução dos conflitos' (SELIGMAN; RAMOS, 2014g).

O acesso à justiça é um tema recorrente em nosso cotidiano e segundo Tristão e Fachin (2009), este é um princípio constitucional fundamental que exerce a mesma imperatividade normativa que as regras, irradiando sua efetividade em todo o ordenamento jurídico, constituindo-se como importante elemento de exercício da cidadania. Além do mais, apenas por meio do acesso à justiça que se pode garantir e promover uma ordem jurídica justa, entende-se esta ordem através das ideias de Bedaque (199, p. 151,153,158):

Muito mais do que prever mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da República garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, coloca à disposição de todas as pessoas mecanismo destinado a proporcionar a satisfação do direito. Não basta, pois, assegurar abstratamente o direito de ação a todos aqueles que pretendam valer-se do processo. É necessário garantir o acesso efetivo à tutela jurisdicional, por parte de quem dela necessita. Acesso à justiça ou, mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional.

Em termos de democratização do acesso à justiça no país, a secretaria provou ser um órgão imprescindível ao processo. Ela criou ações e políticas públicas de influência direta na vida cotidiana das pessoas, como a Casa de Direitos, um projeto que visa facilitar a promoção de políticas e serviços públicos de acesso à justiça e à cidadania nas comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o projeto Justiça Comunitária, que teve início com um projeto-piloto implantado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 2004, após vencer o 2º Prêmio *Innovare*, em 2005, a boa prática Justiça Comunitária foi elevada pelo Ministério da Justiça ao status de política pública com investimentos permanentes, no âmbito do Pronasci, e coordenada pela Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ, criou também a Estratégia Nacional de Não Judicialização (Enajud), com o objetivo de promover alternativas à judicialização, que vai obter uma solução mais rápida, para as empresas, que evitarão despesas elevadas, e para o governo, que vai diminuir os gastos públicos, e um de seus mais relevantes projetos, o Atlas de Acesso à Justiça (SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, 2016).



De acordo com Caetano (2014c, p.9):

O Atlas de Acesso à Justiça reúne, a um só tempo, um poderoso instrumental de dados que permite conhecer melhor a realidade da Justiça brasileira e um serviço público de grande utilidade para socorrer as cidadãs e os cidadãos que venham a ter uma ofensa ou ameaça aos seus direitos. É, portanto, um inegável passo para exacerbar os esforços empreendidos nos últimos dez anos na direção de uma sociedade mais igual na oferta de oportunidades e mais justa na garantia e preservação de direitos.

O objetivo geral do Atlas de Acesso à Justiça é mapear, por meio de coleta de dados, todo o sistema de proteção e efetivação dos direitos e garantias individuais e coletivas, possibilitando que os cidadãos e cidadãs tenham acesso facilitado ao conhecimento de seus direitos fundamentais e especialmente das vias de acesso à justiça existentes em cada região do Brasil, além disso, objetiva um plano de ação de políticas públicas de melhoramento dos sistemas brasileiros de tutelas jurídicas, judiciais e extrajudiciais, com a identificação dos principais pontos de estrangulamento que impedem a efetivação dos direitos fundamentais básicos, especialmente nas regiões mais pobres do país (SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, 2014).

Nesse sentido salienta-se que segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (2004, Tradução Livre), políticas e programas devem focar nos pobres e nos vulneráveis, de forma que a visão destas pessoas sobre o que é justiça e os obstáculos que elas enfrentam, devem ser compreendidos. Se os programas de justiça não produzirem resultados para esta parcela da população, enfrentaremos a possibilidade de encontrar lacunas que dificultam o acesso à justiça.

No entanto, segundo Bottini, Renault e Sadek (2016), a secretaria foi extinta no final do mês de março do ano de 2016, em nome do equilíbrio fiscal, seu fim significou a perda de um importante órgão de articulação do Executivo com o Poder Judiciário, e também o enxugamento dos incentivos dados a pesquisas destinadas ao acesso à justiça e de meios consensuais de realização de direitos e solução de conflitos. Com a participação efetiva da SRJ no Judiciário fora aprovada a EC nº 45/2004 e a secretaria também impulsionou a chamada “reforma silenciosa”, incentivando a modernização e



racionalização do judiciário. Além de tudo, ainda incentivou a criação de inúmeros projetos de desburocratização, de administração e melhoramento da Justiça, ou seja, a política pública aponta que o fim da secretaria significa perder os laços entre o Poder Judiciário e os organizadores da sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível analisar através do estado da arte deste artigo, que a Secretaria de Reforma do Judiciário exerceu uma posição importante em relação aos variados processos de reforma que o Poder Judiciário brasileiro passou e tem passado, sendo um importante órgão de articulação entre o poder Executivo e o Judiciário, abrindo as portas para a criação de políticas públicas e ações destinadas à modernização e democratização da Justiça no país. Sua extinção é no mínimo um retrocesso, fazendo com que anos de trabalho e pesquisa sejam parados em nome do reajuste fiscal e, junto com ela, se extinguem os principais programas de desenvolvimento e melhoria do Poder Judiciário e as políticas públicas que visavam a diminuição das barreiras socioeconômicas para um acesso mais igualitário à justiça no Brasil, principalmente nas comunidades mais carentes.

Este artigo não pretende esgotar as discussões sobre o tema, mas sugere-se para fins de pesquisas futuras, que as políticas públicas, ações e programas instituídos pela Secretaria de Reforma do Judiciário sejam estudados mais à fundo, pois contribuiriam de forma significativa para a democratização do acesso à justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para a reforma.** Washington, D.c: Banco Internacional Para Reconstrução e Desenvolvimento/banco Mundial, 1996.

BEDAQUE, José Roberto. **Garantia da amplitude de produção probatória.** In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio; SADEK, Maria Tereza. **O fim**



da **Secretaria de Reforma do Judiciário**. 2016. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-fim-da-secretaria-de-reforma-do-judiciario,10000023604#>>. Acesso em: 22 set. 2016.

CAETANO, Flávio Croce. Prefácio. In: SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Atlas de Acesso à Justiça**: Indicadores nacionais de acesso à justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 9-9.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1 de maio de 1992. **Introduz Modificações na Estrutura do Poder Judiciário**. 58. ed. Brasília: Congresso Nacional, n. 58.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário**: Emenda Constitucional nº 45/2004. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6463>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo; MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Aspectos relevantes da Reforma do Judiciário**: EC nº 45/2004. 2014. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/RefdoJudicEC45.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Unijuí, 2013.
PAULA, Maria Eunice de. **Poder Judiciário**: crise e reforma. 2006. 131 f. Tese (Mestrado) Programa de Pós-graduação em Direitos Especiais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

PNUD, **Access to Justice**, Practice Note. 2004. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/access-to-justice-practice-note/Justice_PN_En.pdf> Acesso em: 22 set. 2016.



ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SADEK, M. T. (Org). **Reforma do judiciário**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, 164 p. ISBN: 978-85-7982-033-5.
Secretaria de Reforma do Judiciário. **Atlas de Acesso à Justiça**: Indicadores nacionais de acesso à justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SELIGMAN, Felipe Benaduce; RAMOS, André Luís César (Org.). **10 anos de transformação**: os bastidores , os desafios e o futuro da Reforma do Judiciário / Secretaria de Reforma do Judiciário. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. 132 p.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. Scientia Iuris, Londrina, v. 13, p.47-64, nov. 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, [S.l.] v. 16, p.161-191, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161>
Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Control_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf>. Acesso em: 03 out. 2016.